



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO Nº 19.845

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.845 - CLASSE 22ª - GOIÁS
(47ª Zona - São Domingos).

Relator: Ministro Carlos Velloso.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás.

Recorrido: Gervásio Gonçalves da Silva e outro.

Advogado: Dr. Ney Moura Teles e outra.

Assistente: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT e outro.

Advogado: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmim e outros.

ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, CE. ELEIÇÃO MUNICIPAL. ABUSO DE PODER. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. NOVA ELEIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO MANDATO. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTE.

- Declarados nulos os votos por abuso de poder, que excedem a 50% dos votos válidos, determina-se a realização de novo pleito, não a posse do segundo colocado.

- Recurso especial provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de julho de 2003.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro CARLOS VELLOSO, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO: Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás indeferiu o pedido de realização de novas eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São Domingos-GO, mantendo a diplomação dos segundos colocados, em acórdão assim ementado (fl. 131):

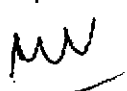
“EMENTA: PEDIDO DE ANULAÇÃO DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS MAJORITÁRIAS. CANDIDATO ELEGÍVEL CUJO REGISTRO NÃO FOI IMPUGNADO NEM CASSADO POR DECISÃO JUDICIAL. DIPLOMA CASSADO ATRAVÉS DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO DE DIPLOMAÇÃO (CE, ART. 262). NÃO INCIDÊNCIA NO CASO DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. PEDIDO INDEFERIDO. QUESTÃO DE ORDEM QUE SUSCITA A NECESSIDADE DA PRESENÇA DE TODOS OS MEMBROS DO TRIBUNAL PARA O JULGAMENTO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO.

1 – A norma do art. 224 do Código Eleitoral não autoriza a anulação de eleições majoritárias de que participou e foi vencedor, com mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos, candidato cujo registro não foi impugnado nem cassado, embora tenha sido cassado seu diploma em recurso de diplomação.

2 – Desnecessidade da presença de todos os membros do Tribunal para o julgamento da matéria. Exegese do art. 28, caput, do Código Eleitoral”.

Daí o recurso especial (fls.134-150), interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral, fundado nos arts. 121, § 4º, I, da Constituição Federal e 276, I, a, do Código Eleitoral, em que se alega ofensa ao art. 224 do Código Eleitoral.

Sustenta o recorrente, em síntese:

a) cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito com fundamento no art. 262, IV, CE; 

b) desnecessidade de pronunciamento judicial acerca da nulidade de votos (STF/RMS 23.234, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 193-197).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator):
Sr. Presidente, o TRE indeferiu o pedido de realização de novas eleições ao argumento de que

"(...) a norma do art. 224 do Código Eleitoral não autoriza a anulação de eleições majoritárias de que participou e foi vencedor, com mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos, candidato cujo registro não foi impugnado nem cassado, embora tenha sido cassado seu diploma em recurso de diplomação".

Examino o recurso.

O Código Eleitoral, nos arts. 219 e seguintes, cuida das nulidades da votação. No art. 222, estabelece que é anulável a votação "quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei". E no art. 224, dispondo sobre a realização de nova eleição, prescreve:

"Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais, ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias".



É dizer, se a nulidade da votação atingir, tratando-se de eleições municipais, mais da metade dos votos, estarão prejudicadas as demais votações, marcando-se nova eleição no prazo de 20 a 40 dias.

No caso, os candidatos eleitos tiveram cassados os seus diplomas por abuso de poder, com base no art. 222, c.c. o art. 262, IV, do Código Eleitoral.

Oficiando nos autos, a Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

Destaco do parecer, às fls. 193-197:

"(...) o art. 222 é claro ao prever a anulação da votação por vício de poder econômico, referendado pelo art. 237 do Código Eleitoral. E sendo nulos mais da metade dos votos, impõe-se a realização de novas eleições, conforme preceitua o art. 224 do CE.

Não se pode conceber que, sendo cassado o diploma dos recorridos por vício eleitoralmente relevante, deixe-se de reconhecer a influência que tais atos impuseram à vontade do eleitor e ao processo eleitoral que deve ser lícito e preservado de qualquer influência desta natureza. Remetendo o aplicador aos dispositivos invocados, quis o legislador que a mácula não atingisse a vontade do eleitorado e, por último, estando esta contaminada, nula é a votação. Este é o caso dos autos, pois a norma em comento diz com a validade (rectius, eficácia) das eleições.

Não se trata, pois, de discernir apenas sobre a cassação do diploma, mas de determinar a realização de novo pleito contaminado pela causa que gerou, fundamentou e decidiu pela cassação: o abuso de poder econômico. É, por fim, sobre a validade da eleição e da quantidade de votos viciados, pressuposto da proclamação do seu resultado, que versam os artigos em destaque, que não podem ser interpretados isoladamente.

Razão, pois, assiste ao recorrente, de sorte a reconhecer que a r. decisão recorrida negou vigência ao art. 224 do CE".

Correto o parecer.

Recentemente, no REspe nº 19.759, relator o Min. Luiz Carlos Madeira, decidiu a Corte pela incidência do art. 224 do Código



Eleitoral na hipótese em que o candidato, que obteve mais de 50% dos votos, teve contra si representação julgada procedente em razão de captação ilícita de votos prevista no art. 222, CE.

Consignou o eminente relator:

"Na legislação eleitoral – Código Eleitoral, art. 262, Lei nº 9.504/97, art. 41-A e art. 73, § 5º –, as hipóteses de cassação de diploma estão – todas – relacionadas com a causa. Observe-se que esses artigos – todos – tiveram sua atual redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.99.

Cassa-se a diplomação, portanto, por vício ocorrido na causa – a eleição –, não na diplomação mesma. Desse modo, no caso do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o diploma é atingido por vício nas eleições – captação ilícita de votos.

Tenho por inarredável a conclusão de que a cassação do diploma implica no reconhecimento da nulidade da eleição, independentemente de expressa declaração".

No mesmo julgamento, votando pela aplicação do art. 224, CE, entendeu o Ministro Sepúlveda Pertence:

"(...) a sentença que cassa diploma por emprego de processo de captação de sufrágios vedado por lei, como acaba de explicitar com grande precisão o Ministro Luiz Carlos Madeira, contém em si a declaração da nulidade dos votos ou, se se quiser, a anulação desses votos.

(...) entendo que mais grave que a renovação das eleições – delas afastado o autor do ilícito, conforme a jurisprudência firmada com base em primoroso voto do Ministro Fernando Neves – mais grave que isso é privar a maioria absoluta dos cidadãos de manifestar a sua vontade em favor de determinada corrente partidária".

No caso, ocorreu a cassação dos diplomas do prefeito e do vice-prefeito, que obtiveram a maioria dos votos válidos, em decorrência de abuso de poder, o que vicia o resultado do pleito.

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.



ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: V. Exa. informa – não sei se é pedido do recurso ou da inicial – que essa nova eleição se faça na forma do art. 81 da CF.

O presidente se lembra que ficamos em dúvida quanto a essa questão, de ser a eleição direta ou indireta.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O Tribunal tem aplicado a Constituição. Mandaram fazer a eleição indireta.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Fiz um estudo sobre isso e há três casos, sendo um do Ministro Nelson Jobim, em cujo despacho está assentado que “O art. 81 só se aplica quando são causas não eleitorais”, em que houver vacância por falecimento ou renúncia.

Como a Corte vai determinar a realização de nova eleição, talvez seja o caso de se definir se o art. 81 é aplicável quando a vacância ocorre por decisão da Justiça Eleitoral.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O eminente relator quer se pronunciar?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Sr. Presidente, não cheguei a examinar essa questão, se eleições diretas ou não, mesmo porque não há a mínima referência nos autos a esse respeito.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Então, podemos deixar para apreciar no momento oportuno.



O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Sim, podemos deixar para o momento adequado. Certamente virão embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Nem o recurso, nem a ação cuidam disso?

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Não se fala se é direta ou indireta. Tem-se que o Tribunal entendeu que não seria realizada a eleição, e, nesses termos, sustentando ofensa a esse artigo do Código Eleitoral, veio instruído o recurso especial.

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Tenho certeza de que o advogado, presente, esclarecerá isso. De toda forma, o cumprimento da decisão é da competência do juízo eleitoral.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (presidente): O TRE terá que marcar a eleição ou intimar o presidente da Câmara.

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (relator): Como não me preocupei com essa questão, mesmo porque sustento que a eleição deve ser direta.

Aguardo os embargos de declaração.



VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, com ressalva do meu ponto de vista, acompanho o entendimento majoritário.

EXTRATO DA ATA

REspe nº 19.845 - GO. Relator: Ministro Carlos Velloso. Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás. Recorrido: Gervásio Gonçalves da Silva e outro (Adv.: Dr. Ney Moura Teles e outra). Assistente: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT e outro (Adv.: Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros).

Usou da palavra, pelo assistente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes a Sra. Ministra Ellen Gracie, os Srs. Ministros Carlos Velloso, Barros Monteiro, Gomes de Barros, Fernando Neves, Caputo Bastos e o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 1º.7.2003.